

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Eletrônico

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CENTRAL – BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por conter **indevida solicitação de apresentação de amostra dos medicamentos licitados**, extrapolando os ditames legais, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 14 de março de 2023.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Prefeitura Municipal de Central

Colendos Membros da Comissão Licitante

Íncrito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Central – Bahia, tendo por objeto:

“Registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos,”
conforme edital.

Ocorre que, no item 8.1.19 do Edital, **possui exigência de apresentação de amostras dos materiais** que constam no Edital, *in verbis*:

8.1.19 Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço e atender os requisitos de habilitação do Edital. Convocação da licitante vencedora a apresentação das amostras, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do horário final do certame citado.

No entanto, a planilha do Edital refere-se à medicamentos, de modo que a exigência supracitada afronta diretamente o princípio da ampla concorrência, haja vista que tal metodologias adotadas não se torna apropriada à averiguação da bioequivalência e biodisponibilidade dos medicamentos.

Compreende-se que podem ser solicitadas pela Administração Pública amostras de itens licitados que possibilitem a verificação da qualidade do produto que está sendo adquirido, estas amostras servem para que tais produtos possam ser analisados de forma minuciosa.

Entretanto, tal metodologia não encontra eficiência no que concerne a medicamentos, haja vista que tal a análise deverá ser feita de forma técnica e objetiva, por profissional técnico específico, que precisará verificar a composição química da medicação.

Nessa vereda, o tipo de informação que se deve buscar pode ser consultado pela própria Administração Pública no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual regulamenta as medicações que possuem cadastro para

Prefeitura Municipal de Central

comercialização. Por isso, é claramente irrazoável a exigência de apresentação de amostra no certame.

Com efeito, a solicitação que está sendo feita poderá restringir de forma indevida a competitividade, inclusive, fazendo com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possa, por algum motivo, apresentar tais amostras no momento em que for solicitado.

Por entender que tal exigência não encontra amparo na Lei Regente e extrapola o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a devida Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do instrumento convocatório neste ponto.

Ora, exigir das empresas licitantes requisitos, obrigações ou adequações que superam as estabelecidas pelas normas legais vigentes, é uma forma clara de coibir a participação das empresas no certame, o que é considerado ilegal pela Lei 8.666.

Outrossim, cumpre salientar que a modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado ...”

Ex positis, se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é a adequada. Nesta modalidade este tipo de exigência não é admitida, vez que bens e serviços comuns não carecem de tais avaliações.

Posto isso, entendemos que a exigência de apresentação de amostras fere diretamente o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Central

“... Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Importa salientar ainda, que não há previsão legal regulamentando a exigência de amostra de medicamentos.

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, no entendimento sedimentado da doutrina, imperioso se faz a anulação da solicitação das amostras dos medicamentos exigidos no presente Edital.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que conheça a Impugnação ao edital, ora apresentada, e julgue procedente para **anular o ato de solicitação de amostra dos medicamentos no instrumento convocatório**. Tal pedido visa manter a concorrência e a busca da melhor proposta para a Administração Pública, princípios norteadores do sistema de licitações.

Pede deferimento,

Itabuna, 14 de março de 2023.

Prefeitura Municipal de Central

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora